



## ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30/2018  
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2018

### SUMULA

1. Trata-se de análise de procedimento licitatório realizado mediante recebimento de denúncia pelo Sindicato dos Leiloeiros, relatando que após conhecimento da Ata da Comissão de Licitações, datada de 20/08/2018, na qual foram habilitados os Leiloeiros Oficiais, Srs. VALMIR ANTÔNIO CLAUDINO, AARC/274 e MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, AARC/335, dentre outros, tomou ciência de que os citados Leiloeiros **estão exercendo a profissão de modo irregular.**

2. Junta certidões da JUCESC com as seguintes informações sobre os citados leiloeiros:

“ a) VALMIR ANTÔNIO CLAUDINO, AARC/274:

"Certificamos para os devidos fins que conforme apólice de seguro apresentada pelo Sr. Valmir Antônio Claudino, como garantia exigida pela Instrução Normativa nº 17 de 05 de dezembro de 2013, a vigência da mesma encerrou em 25/02/2017.

b) MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, AARC/335:

"Certificamos para os devidos fins que conforme apólice de seguro apresentada pelo Sr. Marcus Rogério Araújo Samoel, como garantia exigida pela Instrução Normativa nº 17 de 05 de dezembro de 2013, a vigência da mesma encerrou em 09/10/2017”

3. A denúncia é fundamentada na Legislação pertinente, nestes termos:

“A atividade da leiloaria é regida pelo Decreto Federal nº 21.981/32, definindo em seu art. 1º, que a profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, tendo ainda, como competência a fiscalização da atividade e encontra-se subordinada tecnicamente ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, encarregado da emissão das Instruções Normativas que regulamentam a atividade dos leiloeiros.

O Decreto Federal, em seu art. 6º, obriga cada leiloeiro, após a habilitação perante às Juntas Comerciais, a prestar a fiança atualmente fixada em R\$ 70,000,00 (setenta mil reais) em espécie, objetivando responder pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza (art. 7º).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO  
Praça Gerônimo Silveira Albanas, nº 78  
CNPJ nº 82.845.744/0001-71 – Fone (48) 3273-1122

De modo que os leiloeiros somente poderão entrar e, portanto, estarem no exercício da profissão (art. 2º, IN - DREI 44/2018) mediante aprovação da fiança oferecida (art. 8º) e exercerão pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las senão por moléstia ou impedimento pessoal (art. 11).”

4. Após análise de todos os argumentos da presente denúncia, expõem-se as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão, nos seguintes termos:

#### FATOS

5. O Sindicato requer seja conhecida pelo Município a presente denúncia quanto à irregularidade do exercício da atividade pelos leiloeiros Srs. Valmir Antônio Claudino, AARC/274 e Marcus Rogério Araújo Samoel, AARC 335, suspendendo LIMINARMENTE os eventuais efeitos da habilitação e classificação destes, registrados na Ata da Comissão de Licitações, datada de 20/08/2018.

6. Destarte, seu requerimento merece prosperar, nos seguintes termos:

#### FUNDAMENTOS

7. Após o recebimento da denúncia, a comissão verificou todas as certidões apresentadas para a solicitação de credenciamento de todos os leiloeiros interessados, a fim de verificar se possuíam o prazo de validade exigida nos termos das observações 1 e 2, do item 4.2 do edital de credenciamento:

“4.2. A carta de SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

[...]

**Observação 1:** A validade dos documentos habilitatórios deverá abranger a data de abertura do certame.

**Observação 2:** Caso o órgão emissor não declare a validade dos documentos solicitados, esses deverão ter sido emitidos no máximo há 06 (seis) meses da data fixada para a sessão pública.” (grifamos)

8. Ainda, conforme cláusula 12, itens 12.1, 12.2 e 12.2.2:

#### “12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. Estabelece-se que a simples apresentação da solicitação de credenciamento pelos leiloeiros implicará a aceitação de todas as disposições do presente Edital.

12.2. Assegura-se ao Município o direito de:

12.2.1. Promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase do credenciamento, sendo vedada, porém, a inclusão posterior de

2



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO  
Praça Gerônimo Silveira Albanas, nº 78  
CNPJ nº 82.845.744/0001-71 – Fone (48) 3273-1122

documento ou informação que deveria ter sido apresentado no prazo originariamente previsto;”

9. Assim sendo, foram encontradas certidões sem data de validade, cuja emissão se encontra com a validade expirada nos termos do edital, porém, no momento do credenciamento passaram despercebidas.

10. Dessa forma, o Leiloeiro AGENOR LUIS SILVEIRA, AARC Nº 341, apresentou certidão emitida pela JUCESC em 21/12/2017; o Leiloeiro VALMIR ANTONIO CLAUDINO, AARC Nº 274 apresentou certidão emitida pela JUCESC em 10/08/2017 e o leiloeiro MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, AARC Nº 335, apresentou certidão emitida pela JUCESC em 29/08/2017. Destarte, todas as referidas certidões foram emitidas há mais de seis meses da data da sessão pública realizada em 20/08/2018, por conseguinte já se encontravam prescritas, com fundamento nas observações supracitadas.

11. É cediço, que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, destinado a garantir a igualdade dos participantes. O princípio da vinculação ao edital é preconizado no art. 3º da Lei n. 8666/93, *in verbis*:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

12. Ademais, nos termos do art. 41 da mesma Lei: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

13. Conforme leciona Odete Medauar:

**“O Edital é o instrumento convocatório da licitação e contém as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo”**

Direito administrativo moderno. São Paulo: RT, 2001. p. 217.

14. E, segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:



**“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”**

Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63.

15. Portanto, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto aos interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. Impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e documentos apresentados pelos concorrentes.

16. Dessa forma, o princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser os seus termos observados até o encerramento do certame.

17. Destarte, o edital é claro quando determina ao prazo máximo de validade das certidões apresentadas quando da solicitação do credenciamento, por conseguinte, os leiloeiros acima mencionados, não cumpriram o determinado pelo edital, portanto, sua desclassificação é medida que se impõe.

## **DECISÃO**

18. Diante do exposto, com fundamento no poder de autotutela conferido a administração pública, podendo rever, de ofício suas decisões, considerando os fatos e fundamentos narrados acima, DECIDO pela desclassificação dos Leiloeiros **AGENOR LUIS SILVEIRA**, AARC Nº 341; **VALMIR ANTONIO CLAUDINO**, AARC Nº 274 e **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, AARC Nº 335, face ao descumprimento aos termos do edital. Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Major Gercino SC, 29 de agosto de 2018.

Sandro Morete Ellias  
pregoeiro